

## Licitações

---

**De:** alan <alan@priorizzilicitacoes.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 20 de junho de 2022 16:49  
**Para:** licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br  
**Assunto:** Impugnação edital pregão presencial nº28/2022  
**Anexos:** Anexo sem título 00002.pdf; Anexo sem título 00005.pdf

Boa Tarde.

Segue anexa a impugnação, bem como a legislação citada referente ao edital de pregão presencial nº 28/2022, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia, agrimensura, arquitetura, topografia, geologia, sondagem e outros relacionados.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente.

**Alan Guilherme Gruber**  
*Priorizzi Licitações*



## **Ao Pregoeiro**

Processo Licitatório nº 28/2022

**PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, endereço e informações adicionais no QR Code, neste ato representada por seu sócio Cleber Odorizzi, portador do CPF nº 062.686.619-74, vem apresentar a presente **impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 28/2022**, nos termos do item 4 e seguintes, pelos seguintes fundamentos:

### **1. Dispositivos impugnados**

---

Os dispositivos questionados são os **itens 6.4.3, II, III, e IV do edital e aos itens 6, II, III, e IV do Termo de referência**, os quais exigem que a licitante demonstre a capacidade técnica-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente **profissionais registrados no CREA e/ou no CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e/ou Geólogo e/ou Agrimensor/Topógrafo**.

Tal previsão compromete o caráter competitivo da licitação, devendo ser retificado, conforme será demonstrado.

### **2. Das Razões da Impugnação**

---

O edital impugnado, utiliza-se dos requisitos de capacidade técnica como elementos limitadores da ampla concorrência. Os requisitos de qualificação técnica e de profissionais envolvidos se mostram desproporcionais à realidade do objeto contratado, uma vez que limita a competitividade necessária aos certames públicos.

A previsão do edital de que os profissionais vinculados à licitante devem ser registrados apenas no CREA ou no CAU impossibilita a participação dos profissionais que são registrados no CRT (conselho regional dos técnicos industriais), os quais legalmente são habilitados e capacitados para desenvolver as atividades (ou parte delas) do objeto da presente licitação.

Válido destacar que a profissão de técnico industrial é regulamentada no Brasil desde 1968, no entanto, apenas em 2018 que foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o qual, através da resolução 089, de 6 de dezembro de 2019 regulou as





atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento.

A partir da leitura da resolução mencionada, principalmente do seu artigo 4º, é possível verificar que grande parte das atividades do objeto da licitação podem ser realizadas por técnicos em agrimensura, mas não apenas por este, como também por outras modalidades técnicas habilitadas e regulamentadas pelo CFT.

Diante de tal realidade, a manutenção do edital na forma que se encontra prejudica a participação de inúmeros profissionais e empresas, as quais contam com técnicos em seus quadros profissionais, além de afrontar a lei 5.524/68, o decreto federal nº 90.922/85, o artigo 3º, I da lei 8.666/93 e o artigo 37, XXI da CF.

Por conta disso, é necessária a alteração do edital, a fim de permitir a atuação de profissionais técnicos devidamente inscritos junto ao CRT para que, na medida das suas atribuições legais, possam participar da presente licitação.

### 3. Dos Pedidos

*Diante do exposto, requer a retificação do edital, com as alterações pertinentes para:*

- (a) **Possibilitar** a participação de profissionais habilitados como técnicos pelo CRT nas suas respectivas áreas de atuação, especialmente a figura do técnico em agrimensura.
- (b) **Retirar** a exigência exclusiva de engenheiros e arquitetos das equipes técnicas mínimas exigidas pelo edital, permitindo que as equipes possuam, no mínimo um profissional técnico industrial habilitado para a respectiva área, dentro das atribuições legalmente previstas à cada categoria técnica.
- (c) **Incluir** entre os requisitos da capacidade técnica a comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Técnicos Industriais.
- (d) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: [cleber36968@oab-sc.org.br](mailto:cleber36968@oab-sc.org.br) e/ou [edital@priorizzilicitacoes.com](mailto:edital@priorizzilicitacoes.com).

Itaiópolis, SC, 20 de junho de 2022

PRIORIZZI LICITACOES  
LICITACOES LTDA: 44256542000103  
44256542000103 2022.06.20 16:00:  
48-03'00'

**PRIORIZZI LICITAÇÕES & EMPRESAS**

Sócio Cleber Odorizzi

CNPJ 44.256.542/0001-03



## RESOLUÇÃO Nº 122 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Desenho de Construção Civil, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Desenho de Construção Civil, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Desenho de Construção Civil se realizam nos seguintes campos de atuação:

**I** - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de desenho técnico de sua especialidade no âmbito da construção civil e da arquitetura.

**II** – Calcular e definir custos do desenho;

**III** – Aplicar normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação;

**IV** – Executar desenhos de anteprojetos (plantas baixas e complementares, como layouts, cortes esquemáticos, elevações e detalhamentos), obedecendo às normas técnicas e simbologias convencionadas;

**V** – Executar representação gráfica de desenhos de arquitetura, em duas ou três dimensões;

**VI** – Elaborar, utilizando softwares específicos, desenhos técnicos dos projetos de arquitetura, estrutura, saneamento, instalações hidráulicas, elétricas, gás, ar-condicionado, incêndio, redes de esgoto, águas pluviais, abastecimento de água, cartográficos e de estradas, de acordo com legislação específica e conforme limites regulamentares e normativas ambientais na área da Construção Civil;

**VII** – Elaborar desenho de arquitetura utilizando croquis fornecidos pelo projetista.



**VIII** – Elaborar maquetes virtuais e/ou físicas e auxiliar na elaboração de todas as etapas dos projetos de edificações.

**Parágrafo único:** As atividades e atribuições descritas nesta resolução podem ser executadas manualmente ou por sistema de desenho assistido por computador.

**Art.2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Desenho de Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I** – Coordenar e orientar equipes na execução de desenho da construção civil;
- II** – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de desenho para construção civil;
- III** – Desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;
- IV** – Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
- V** – Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- VI** – Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
- VII** – Elaborar e orçar tecnicamente a compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados na área do desenho técnico;
- VIII** – Desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Técnico de Desenho de Construção Civil;
- IX** – Elaborar cronograma, memorial descritivo e relação de material e mão de obra;
- X** – Elaborar manuais de boas práticas de desenhos na construção civil;
- XI** – Elaborar layouts, para padrão de entrada de energia e água junto aos órgãos públicos competentes;
- XII** – Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 3º.** O Técnico Industrial em Desenho da Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

**Art. 4º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.



**Art. 5º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 6º.** Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Desenho de Construção Civil o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

**Art. 7º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 8º.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Assinado de forma digital por WILSON  
WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Dados: 2020.12.17 12:24:13 -03'00'

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**

